



## **PARECER JURÍDICO Nº 503/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 73/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAPOÁ – SC.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 14 de agosto de 2020, sob protocolo nº 550/2020.

No dia 17 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira (CIDADANIA), encaminhou o projeto para discussão nas comissões permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e instruído com a devida exposição de motivos, e que está devidamente instruído com Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária nº 73/2020 cria o Conselho Municipal de Cultura de Itapoá – SC.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da diversidade cultural no município.

O Conselho Municipal se faz necessário para que o processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura aconteça em regime de colaboração, de forma democrática e participativa entre poder público e a sociedade civil. O Conselho Municipal de Cultura tem por premissa o reconhecimento de práticas culturais locais.

Por meio dele, é possível nascer os mecanismos e leis de incentivo locais, dando visibilidade a tudo o que existe de cultura no âmbito do município, promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Se faz necessário a criação do Conselho Municipal de Cultura para atender ao disposto no Sistema Nacional de Cultura, tornando o município apto a receber repasse de Verbas Federais. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.  
[...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

[...]

Art. 14 É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

#### **V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

#### **VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou mu-

**nicipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Além disso, ainda que criado o Conselho Municipal de Cultura fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de acordo com o §10 do art. 73 da Lei n. 9504/1997.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário n. 73/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>